



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

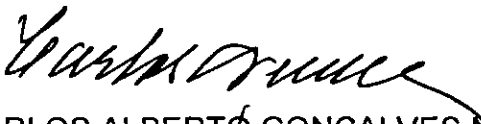
Lam-2

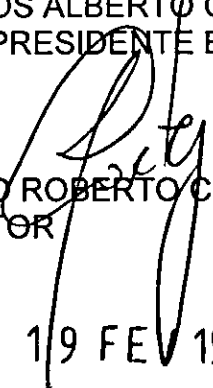
Processo nº : 10680.002282/92-78
Recurso nº : 07.528
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
Recorrente : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.725

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10680.002282/92-78
Acórdão nº : 107-04.725

Recurso nº : 07.528
Recorrente : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10680.002284/92-01.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a saída de produtos sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A Egrégia 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 98.557, referente ao processo principal, decidiu, em Sessão de 16 de setembro de 1997, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, através do Acórdão nº 203-03.457.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente à Contribuição Social, é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.002284/92-01, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 98.557, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 203-03.457, em Sessão de 16/09/97.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual, merecendo o feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689 de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o qual estabelecia que a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Processo nº : 10680.002282/92-78
Acórdão nº : 107-04.725

De todo o exposto, voto no sentido de tornar insubsistente o lançamento da Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

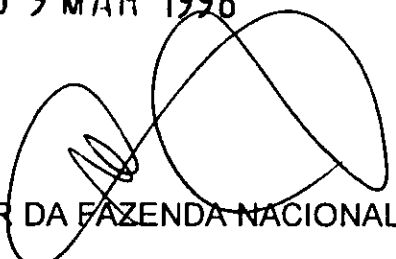
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL